



SENADO FEDERAL

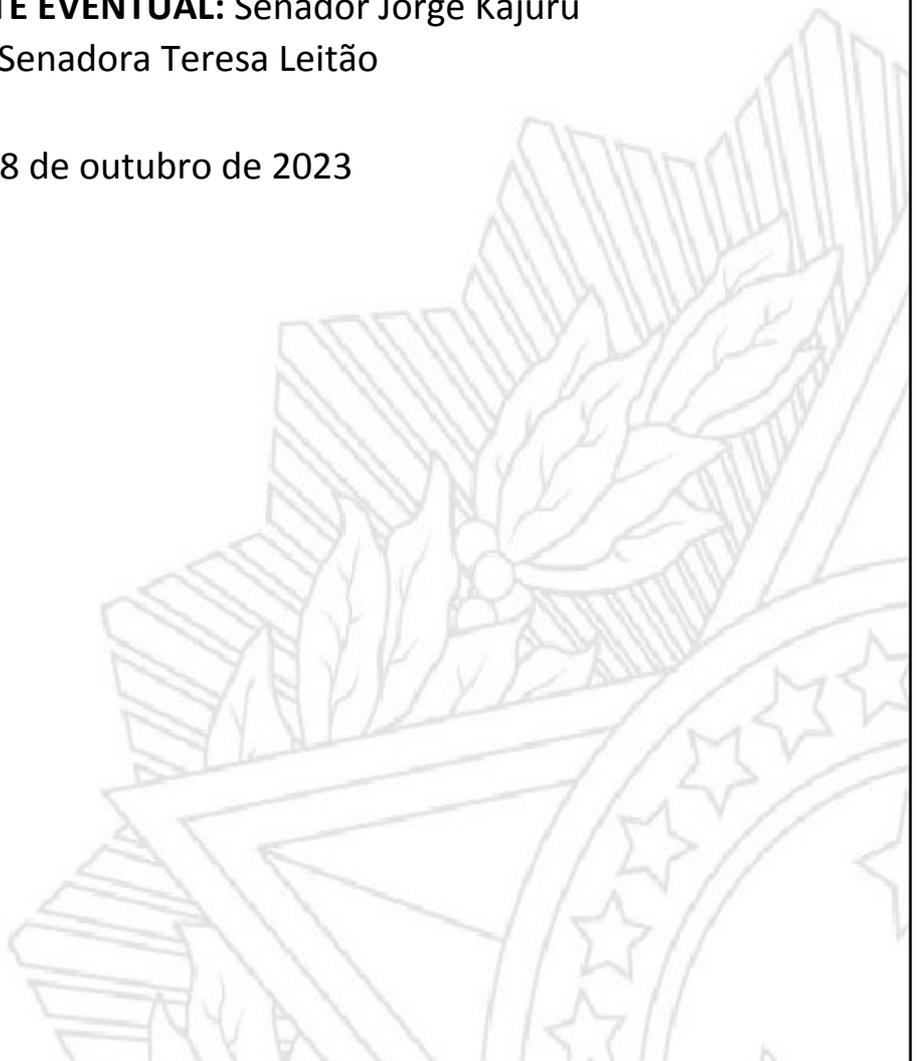
PARECER (SF) Nº 24, DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3097, de 2021, do Senador Jaques Wagner, que Institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para tratar de programa para formação e atuação de jovens agentes ambientais “Lei Alfredo Sirkis”.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jorge Kajuru

RELATOR: Senadora Teresa Leitão

18 de outubro de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**
PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, do Senador Jaques Wagner, que *institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para tratar de programa para formação e atuação de jovens agentes ambientais “Lei Alfredo Sirkis”.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Sob exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 3.097, de 2021, de autoria do Senador Jaques Wagner, que *institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para tratar de programa para formação e atuação de jovens agentes ambientais “Lei Alfredo Sirkis”.*

O projeto em exame possui seis artigos. O art. 1º da proposição esclarece que esta institui o Programa Agente Jovem Ambiental, que tem por finalidade auxiliar a implementação da Política Nacional de Meio Ambiente, por meio da atuação de jovens em ações de educação ambiental e de disseminação de boas práticas. O parágrafo único desse art. 1º limita os participantes às idades entre dezesseis e vinte e um anos.

Já o art. 2º do PL nº 3.097, de 2021, estabelece que os objetivos do Programa Agente Jovem Ambiental são: coordenar a atuação dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) para incentivar a participação de jovens em projetos socioambientais em suas comunidades locais; promover o desenvolvimento de competências e habilidades para a atuação desses jovens em suas comunidades locais e regionais; e criar oportunidades de geração de renda e de melhoria de vida, com inclusão social, para os jovens participantes do programa.

O art. 3º dispõe que as regras para seleção e atuação dos jovens participantes do programa serão definidas em regulamento do poder público e poderão incluir a concessão de auxílio financeiro para a prestação das ações ambientais previstas. O parágrafo único deste artigo estabelece que a seleção prevista dos participantes do programa priorizará a inserção de jovens que estejam matriculados ou que tenham concluído o ensino médio em escola pública.

O art. 4º determina que a atuação dos jovens selecionados para o Programa Agente Jovem Ambiental incluirá as seguintes ações ambientais em espaços públicos: promover e auxiliar ações de educação ambiental; auxiliar na conservação dos recursos hídricos, no manejo e na conservação de áreas protegidas e de áreas verdes urbanas e na recuperação de áreas degradadas; atuar para a conscientização voltada a enfrentamento dos efeitos da mudança do clima, conservação da biodiversidade, implementação das regras da Política Nacional de Resíduos Sólidos e adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços; e disseminar boas práticas agrícolas e urbanas voltadas ao desenvolvimento sustentável.

O art. 5º acrescenta um art. 13-A à Seção III do Capítulo II da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que *dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências*. O *caput* desse art. 13-A delibera que o poder público incentivará a participação de jovens de dezesseis a 21 vinte e um anos para auxiliar a implementação da Política Nacional de Meio Ambiente por meio de programa que tem por finalidade o desenvolvimento de ações de educação ambiental e de disseminação de boas práticas associadas aos princípios dessa Política. Além disso, o parágrafo único do art. 13-A institui que as regras para seleção e atuação dos jovens participantes será definida em regulamento do poder público.

E, por fim, o art. 6º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor, o enfrentamento dos efeitos da mudança do clima, a proteção de territórios indígenas e a conservação da biodiversidade por meio de áreas protegidas são das mais vitais e modernas políticas públicas socioambientais, e trazer os jovens para atuar na implementação da Política Nacional de Meio Ambiente é dar-lhes a justa oportunidade de se engajar na reconstrução da tão necessária governança ambiental, começando pelo nível local, em suas comunidades.

O PL nº 3.097, de 2021, foi despachado para a CMA e para a Comissão de Educação e Cultura (CE), sendo que esta última terá a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas à proposição em análise.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre matérias relativas à proteção do meio ambiente e à conservação da natureza. Compete à CE o exame da proposição no tocante aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, e regimentalidade.

Podemos desde já declarar que o projeto precisa de uma emenda de redação, pois foi publicada, depois da apresentação do PL nº 3.097, de 2021, a Lei nº 14.393, de 4 de julho de 2022, que *altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, para instituir a Campanha Junho Verde*.

A Lei nº 14.393, de 4 de julho de 2022, adiciona na Seção III do Capítulo II da Lei nº 9.795, de 1999, um art. 13-A. Portanto, o art. 13-A incluído pelo art. 5º desta proposição deve ser renumerado.

Com relação ao mérito, a proposição busca apoiar a gestão ambiental no desenvolvimento de ações voltadas à defesa do meio ambiente e de espaços especialmente protegidos, ajudar na recuperação de áreas degradadas e contribuir para a execução de projetos de educação ambiental, apoiando o desenvolvimento de atividades de educação ambiental com vistas a ampliar a consciência ambiental.

Todavia, consideramos que o Programa Agente Jovem Ambiental deve ser oferecido apenas para aqueles que estejam matriculados ou que tenham concluído o ensino médio em escola pública. Desse modo, é necessária a modificação do parágrafo único do art. 3º do projeto de lei.

Em consequência, o PL nº 3.097, de 2021, aperfeiçoará a legislação ambiental e de educação e, sendo assim, defendemos a sua aprovação com emendas.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CMA (DE REDAÇÃO)

Substitua-se a numeração do artigo adicionado à Seção III do Capítulo II da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, pelo art. 5º do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, de 13-A para 13-B.

EMENDA Nº 2 -CMA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021:

“**Art. 3º**

Parágrafo único. A seleção prevista no *caput* deste artigo fica restrita a jovens que estejam matriculados ou que tenham concluído o ensino médio em escola pública, vedada a participação de estudantes que tenham cursado parte desse nível de ensino em escolas privadas.”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora TERESA LEITÃO, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CMA, 18/10/2023 às 09h - 34ª, Extraordinária
Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTES	
MARCIO BITTAR		1. CARLOS VIANA	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	2. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA		3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
GIORDANO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. CID GOMES	
LEILA BARROS	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	1. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	2. NELSON TRAD	
SÉRGIO PETECÃO		3. OTTO ALENCAR	
JAQUES WAGNER		4. BETO FARO	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	6. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
ROGERIO MARINHO		1. MAURO CARVALHO JUNIOR	
EDUARDO GOMES		2. JORGE SEIF	PRESENTE
JAIME BAGATTOLI		3. CARLOS PORTINHO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA		1. LUIS CARLOS HEINZE	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
AUGUSTA BRITO
ZENAIDE MAIA
MAGNO MALTA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3097/2021)

APROVADO O RELATÓRIO DA SENADORA TERESA LEITÃO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3097/2021, COM AS EMENDAS 1 E 2 - CMA.

18 de outubro de 2023

Senador JORGE KAJURU

Presidiu a reunião da Comissão de Meio Ambiente